



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCUS FARIA RANGONI

AGRAVADA: RENATA ALMEIDA SENA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARCUS FARIA RANGONI**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói, integrada pela decisão que rejeitou seus embargos de declaração, nos autos da liquidação de sentença por arbitramento promovida contra **RENATA ALMEIDA SENA**, onde ele busca o recebimento de seus honorários advocatícios.

A decisão proferida em 28/05/2026 nomeou perito para a realização de perícia técnica de advocacia, e determinou que os honorários periciais fossem antecipados pelo autor, e posteriormente ressarcidos pela ré, juntamente com as custas processuais. O agravante opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto aos pedidos de decretação de segredo de justiça, fixação dos índices de correção monetária e arresto cautelar, além de contradição quanto ao adiantamento das despesas periciais e das custas processuais.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

A decisão proferida em 24/07/2026 recebeu os embargos de declaração, e indeferiu o segredo de justiça, sob o fundamento de que somente as partes e seus procuradores têm acesso aos autos digitais, e de que foi opção do patrono da parte autora juntar aos autos a íntegra de processo que tramitou em outra Comarca, embora houvesse outros meios para a realização da perícia.

Indeferiu, também, a fixação de índices, consignando que a perícia determinará o valor atualizado, bem como o pedido de arresto cautelar, sob o fundamento de que a parte ré tem litigado com lealdade, e de que não haveria justificativa para a adoção da medida. Por fim, afastou a alegada contradição quanto aos honorários periciais, afirmando que a regra legal é a antecipação das despesas pelo autor, a serem ressarcidas pela parte sucumbente ao final, juntamente com as custas já pagas.

O agravante sustenta, inicialmente, que o segredo de justiça é necessário porque a liquidação exige a juntada da íntegra de ação declaratória de indignidade que tramita sob sigilo, e envolve informações patrimoniais e financeiras sensíveis das partes. Alega que a restrição de acesso aos autos não decorre automaticamente de sua tramitação em meio digital, e invoca o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto à atualização do crédito, afirma que a definição dos índices de correção monetária e da taxa de juros



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

constitui questão jurídica a ser decidida pelo Juízo, e não matéria técnica atribuível ao perito, observando-se o disposto no art. 464 do Código de Processo Civil.

No tocante ao arresto cautelar de 20% dos valores existentes em contas bancárias ou movimentações financeiras da agravada, argumenta que a medida não está condicionada à existência de comportamento processual desleal. Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris*, diante do crédito reconhecido por título judicial transitado em julgado, e o *periculum in mora*, que decorreria do alegado risco de movimentação patrimonial, capaz de comprometer a futura satisfação do crédito.

O agravante insurge-se também contra a determinação de antecipação dos honorários periciais. Sustenta que o título judicial atribuiu à agravada a integralidade do pagamento das custas processuais e que, na fase autônoma de liquidação de sentença, compete ao devedor antecipar os honorários periciais. Invoca, para tanto, o Tema Repetitivo 871 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação às custas processuais, afirma que atua em causa própria na liquidação e execução de honorários advocatícios e invoca o art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025. Sustenta que esta norma o dispensa do adiantamento das custas processuais, e requer que a agravada arque com o



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

respectivo recolhimento e com o ressarcimento dos valores que já teriam sido por ele antecipados.

Em sede de tutela recursal, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso. Alega probabilidade de provimento diante do Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o segredo de justiça; sejam fixados os índices de correção monetária e a taxa de juros aplicáveis ao crédito; seja deferido o arresto cautelar de 20% sobre os valores existentes em contas bancárias e movimentações financeiras da agravada; seja atribuído à agravada o adiantamento dos honorários periciais; seja reconhecida a dispensa do agravante quanto ao adiantamento das custas processuais; e seja determinado o ressarcimento dos valores de custas que afirma já ter adiantado.

É o relatório. **DECIDO.**

1 – A tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou do risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico a presença dos requisitos legais, caso em que



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada, no seguinte sentido:

Desde já, deve ser decretado o segredo de justiça na demanda em questão.

Sabe-se que a publicidade dos atos processuais constitui regra, mas não possui caráter absoluto, e o art. 189, III, do Código de Processo Civil determina a tramitação sob segredo de justiça dos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

No caso, conforme se extrai dos elementos apresentados, foram juntados aos autos documentos oriundos da ação declaratória de indignidade em que fez parte a agravada, e que tramitou em outra Comarca, além de documentos financeiros, bancários, e outros elementos relacionados à situação patrimonial das partes e à realização da perícia. A exposição indiscriminada desse conjunto documental, em processo acessível a terceiros, pode alcançar informações protegidas pela intimidade e pelo sigilo de dados.

O art. 189 do CPC restringe justamente o direito de consulta dos autos que tramitem em segredo de justiça às partes e aos seus procuradores, de modo que a limitação de acesso constitui consequência jurídica do regime de sigilo, e não fundamento



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

suficiente para afastá-lo, quando presentes dados constitucionalmente protegidos

Outrossim, também não há que se cogitar de adiantamento dos honorários periciais pelo agravante, que está na posição de credor, considerando o disposto no Tema repetitivo 871 do STJ, *in verbis*:

“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

Também não deve ser determinado ao agravante o adiantamento das custas processuais, considerando que o art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025, prevê tal dispensa, quando o advogado estiver perseguindo seus honorários advocatícios, como ocorre no caso em tela, em que o suplicante está em causa própria, nesta fase de liquidação e execução de honorários advocatícios já reconhecidos judicialmente.

Por fim, determino que o juízo de origem fixe os índices que serão aplicados pelo perito para o cálculo dos juros e da correção monetária, bem como o termo inicial de sua incidência, uma vez que constitui questão jurídica a ser decidida pelo Juízo, e não matéria técnica atribuível ao perito.

No mais, aguarde-se o julgamento do mérito do recurso;



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054633-48.2026.8.19.0000

2 – Solicito informações à magistrada que proferiu a decisão agravada, especialmente se exerceu juízo de reconsideração;

3- Determino a intimação da parte agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora